DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1431/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11686/2018
PROTOCOLO	: 1940001
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA REMESSA.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Valdevino Alves da Rocha**, inscrito no **CPF sob o n.º 174.333.471-00**, titular efetivo do cargo de **Ajudante de Operação**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 968/2022"** (Peça 14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1764/2022"** (Peça 15), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 51), observou a legislação aplicável à matéria sendo concedido com fundamento no art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, combinado com os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2234/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n.º 5.341, em 04/09/2018.

Ademais, todas as documentações destes autos encontram-se tempestivas quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos desta Corte de Contas.

Dessa forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Valdevino Alves da Rocha**, inscrito no **CPF sob o n.º 174.333.471-00**, no cargo de Ajudante de Operação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA